



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região**

# **Ação Civil Pública Cível**

## **0000107-50.2020.5.11.0151**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 22/05/2020

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** Ministério Público do Trabalho

**REQUERIDO:** ENEVA S.A.

**ADVOGADO:** THATIANE CAMPELLO MOITREL COSTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Itacoatiara  
ACPCiv 0000107-50.2020.5.11.0151  
REQUERENTE: Ministério Público do Trabalho  
REQUERIDO: ENEVA S.A.

### **DECISÃO DE TUTELA ANTECIPADA**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada ajuizada em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região – MPT/PRT 11, Ministério Público do Estado do Amazonas – MPE/AM e Defensoria Pública do Estado do Amazonas – DPE/AM, no qual os reclamantes pretendem o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão das atividades da empresa ENEVA S/A no Campo do Azulão (localizado em região entre os municípios de Silves e Itapiranga, no Estado do Amazonas) e adoção de outras medidas práticas em razão da pandemia COVID-19.

Alega que a reclamada atua na produção e extração de gás liquefeito de petróleo (GLP), atividade tida como essencial, na forma da Lei Federal 1.379/2020 - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, o que o faz por meio de empresas terceirizadas em atividade -meio (Método, Ardo, Fipa, Inova e Schulumberger e outras), contando com aproximadamente 350 empregados em seu quadro funcional.

Alegam que as autoridades municipais de Silves/Itapiranga/AM, visando resguardar a saúde pública da coletividade bem como evitar o comprometimento da estrutura hospitalar já precária em razão da ausência de investimentos nos últimos anos, instalaram barreiras sanitárias para restringir a circulação de pessoas, abrindo exceção quanto aos funcionários da ENEVA S/A, que laboram no Campo do Azulão, tendo-lhes sido franqueado o acesso em ambas as cidades por via terrestre – tanto de funcionários residentes no entorno de Silves/ Itapiranga, quanto de materiais essenciais oriundos da capital Manaus.

Ocorre que, segundo informações das autoridades sanitárias, a exceção concedida foi desrespeitada pela empresa, visto que permitiu o tráfego de pessoas estranhas aos quadros funcionais, como se fizessem parte das equipes de trabalho, transitando de modo irregular entre os referidos municípios, não demorando para que fossem constatados os primeiros casos em Silves, em 04/04/2020, e em Itapiranga em 24/04/2020, sendo o primeiro paciente em Itapiranga que veio a óbito 03 (três) dias após o diagnóstico da COVID-19 funcionário da Eneva S/A, e prestava serviços no Campo do Azulão.

Suscitam os requerentes que a empresa ENEVA S/A, mesmo tomando conhecimento do caso positivo, não tomou as medidas preventivas para proteção adequada do meio ambiente de trabalho, deixando de prestar o suporte necessário aos seus empregados, levando à contaminação em massa, conforme comunicado da própria empresa às Prefeituras de Silves e Itapiranga em 13/05/2020:

- Em Itapiranga: 195 colaboradores submetidos aos testes rápidos, 106 atestaram positivos (54 positivos ativos e 52 positivos em observação e verificação de imunidade) e 89 casos negativos (documento Id. b5ff0bc); e

- Em Silves: dos 147 colaboradores testados, foram detectados 98 casos positivos e 49 negativos, de acordo com o documento (Id. 205134f), colacionado aos autos.

Ressaltam ainda os requerentes que tais medidas de testagem rápida em massa não foram providenciadas de modo espontâneo pela requerida, haja vista que adotadas em momento posterior à Recomendação Conjunta nº 005/2020, exarada em 28 de abril de 2020 pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público da União (Ministério Público do Trabalho da 11ª Região), ocasião em que a requerida já havia tomado conhecimento do falecimento do funcionário da empresa Método – uma de suas muitas terceirizadas prestadoras de serviços, óbito ocorrido em 25/04/2020 por complicações causadas pelo Coronavírus, bem como a existência de outros 4 (quatro) casos comprovados na mesma empresa, em conformidade com os Ofícios nº 110 requisitado pela Promotoria de Justiça de Itapiranga/AM e, ainda o Ofício, nº 102/2020, enviado pela Secretaria de Saúde de Itapiranga/AM.

A Recomendação Conjunta nº 005/2020 assim solicitou à requerida (item 1, alínea "h"), a seguir transcrito:

*"h) realize testes em todos os seus empregados e funcionários e prestadores de serviço a fim de iniciar o processo de triagem dos sintomáticos e assintomáticos, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados, adquirindo testes rápidos para a efetuação do disposto, comprovando posteriormente a realização dos mesmos;"*

Assim, argumentam os requerentes que além das medidas implementadas pela requerida terem sido tardias no tocante à proteção da saúde e segurança de seus colaboradores, estas não se revelaram totalmente ineficazes, na medida em que mais de 59% de seus empregados testaram positivo para COVID-19 (de um total de 342 empregados, 204 apresentaram diagnóstico positivo), evidenciando, desse modo, que a continuidade da atuação da ENEVA S/A poderá acarretar danos sociais concretos e irreparáveis tanto no meio ambiente de trabalho interno – saúde e segurança tanto dos trabalhadores diretos e indiretos que atuam na unidade do Campo do Azulão - quanto para a saúde pública dos habitantes dos municípios de Silves e Itapiranga, haja vista o trânsito destes colaboradores entre as duas cidades, muitos dos quais assintomáticos, e por isso vetores de transmissão.

Invocam o direito coletivo à saúde (art. 196, da CF) a fim de que sejam determinadas pelo juízo as medidas elencadas na petição inicial, em face do risco de contaminação pelo novo coronavírus (Covid-19) dos empregados da requerida e demais coabitantes de Silves e Itapiranga, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: (a) a paralisação imediata de toda a atividade da planta industrial da ENEVA S/A no Campo do Azulão, pelo período de 15 (quinze) dias, prorrogável, se necessário for, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento; (b) manutenção do pagamento dos salários dos empregados diretos e indiretos (terceirizados) vinculados ao Campo do Azulão, enquanto durar a suspensão/interdição das atividades, sob pena de multa diária de 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento; (c) higienização e descontaminação da toda a unidade do Campo do Azulão durante a suspensão das atividades; (d) em caso de suspensão das atividades, que a requerida seja obrigada a elaborar e apresentar, no prazo de 72 horas, planejamento de retomada gradativa das atividades no Campo do Azulão; (e) nova testagem para COVID-19 de todos os trabalhadores, inclusive terceirizados vinculados ao Campo do Azulão antes da retomada das atividades, prestando todas as informações aos gestores de saúde locais (Silves e Itapiranga) bem como ao juízo, sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer; (f) que seja determinada a apresentação de plano de mitigação, pela requerida, no prazo de 48h, em favor dos empregados já contaminados, assim como familiares e coabitantes, mediante cadastramento para fins de pagamento de auxílio financeiro para despesas básicas dos doentes e isolados, bem como indicação do valor e data de pagamento de contribuição médico-social, para pagamento de medicação e assistência psicossocial, indicando como se dará a comunicação às vítimas, disponibilizando canal de atendimento com a empresa, apropriado para tal fim, além de outras medidas emergenciais diversas, tais como previsão de custeio de traslado para Manaus e tratamento em UTI para pacientes graves.

No mérito, pugnam pela confirmação da tutela provisória em todos os seus termos, citação da requerida para apresentação de defesa, a produção de todos os meios de prova cabíveis (documental, testemunhal e pericial), bem como a condenação em pagamento e custas e demais despesas processuais.

A reclamada, em sua manifestação, juntada na data de 25/05/2020, às 23h44min, conforme petição (Id. d7a9276), alega que o novo Coronavírus (Sars-cov-2), detectado inicialmente na China no final do ano de 2019, alastrou-se pelo mundo, provocando a enfermidade denominada COVID-19, responsável pela contaminação em massa de pessoas, apresentando considerável índice de mortalidade, além de ter provocado, pelo seu alto grau de proliferação, o fechamento da economia, a quarentena compulsória da população, desencadeando a ocorrência de uma crise econômica mundial sem precedentes na história.

Alega ainda que a referida crise não foi diferente no Brasil, onde até 1º de maio de 2020 haviam sido detectados, conforme estatísticas oficiais, mais de 87 mil casos positivos de

COVID-19, tornando forçosa a suspensão compulsória da maior parte da economia nacional, excepcionadas as denominadas atividades essenciais que, conforme decretos e normas elaborados pelos diversos entes federativos - União, Estados e Municípios - precisam permanecer em atividade no país, sendo assim identificados aqueles serviços fundamentais à sociedade, cujo fornecimento deve ser mantido e assegurado durante a pandemia, dentre os quais a atividade desenvolvida pela reclamada, juntando como comprovação da sua alegação o Decreto Municipal nº 307/2020, de 15 de maio de 2020, do Município de Silves, o qual alterou os termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 305/2020, de 11 de maio de 2020, para o fim de incluir a alínea "k" e declarar serviço essencial *"a produção, transporte e distribuição de gás natural"*, ressaltando a sua essencialidade, corroborando assim com os termos da legislação federal, na forma do art. 3º do Decreto Federal 10.282/20, ressaltando que a paralisação injustificada de atividades essenciais colocam em risco a sobrevivência, a saúde e a segurança da população.

A reclamada ressalta também, em sua manifestação, que efetivou todas as medidas sanitárias e procedimentos voltados à prevenção e contenção da pandemia, com o intuito de minimizar o máximo possível a contaminação dos colaboradores, sem prejudicar a continuidade dos serviços no Campo do Azulão, dentre as quais citou: monitoramento da temperatura corporal dos colaboradores e terceiros com triagem no acesso às unidades de trabalho; oferecimento de serviços de saúde em todas as suas unidades com médicos e enfermeiros capacitados; disponibilização de álcool gel em todos os ambientes de trabalho; exercício das atividades administrativas remotamente; promoção e implementação de campanha de vacinação contra gripe; notificação das empresas terceirizadas solicitando informações quanto ao plano de ação por elas adotados contra a pandemia, obtendo como resposta que as referidas empresas haviam efetuado a implementação de todas as orientações emanadas das autoridades públicas e órgãos oficiais de saúde – Ministério da Saúde e Organização Mundial de Saúde (OMS).

Ressaltou que no mês de abril/2020 ampliou os protocolos de segurança com relação às empresas prestadoras de serviços, como: uso ostensivo e obrigatório de máscaras; redução da circulação de empregados e terceirizados nas obras; higienização do canteiro das obras e os ônibus para transporte dos colaboradores; distribuição de *banners* e panfletos de conscientização; determinação de que as janelas dos veículos de transporte permanecessem sempre abertas para aumentar a circulação do ar; e restrição de viagens a municípios vizinhos, auxiliando, inclusive, na montagem de uma barreira sanitária na divisa entre os municípios de Itapiranga e Silves.

Prossegue informando que no mês de maio/2020, realizou, em conjunto com suas empresas contratadas, testes em massa em todos os funcionários do Campo do Azulão, afastando das atividades aqueles que apresentaram diagnóstico positivo, bem como informando às autoridades locais os resultados obtidos, mantendo os demais colaboradores cuja testagem fora negativa em monitoramento bem como houve realização de novo teste no intervalo de 7 (sete) dias, ressaltando que além da medição da temperatura, todos os colaboradores, agora,

são submetidos a testes rápidos antes de adentrarem o canteiro de obras, além de diversas outras medidas como: disponibilização de plano de saúde, presença de profissionais médicos nos canteiros de obra, transporte dos colaboradores infectados para Manaus, caso necessário, e imediato afastamento de todos os componentes do denominado grupo de risco (idosos, gestantes, portadores de comorbidades, etc).

Conforme documentos (Id. 17aa810 – página 2 e seguintes), implementou diversas ações sociais como a distribuição de kits de higiene aos colaboradores em suas unidades, bem como para os entes públicos municipais em Silves e Itapiranga, sendo que para estes, na área do Campo do Azulão, somaram o total de 500 (quinhentos), além de 400 (quatrocentos) testes rápidos, 700 (setecentas) máscaras hospitalares e kits de higiene hospitalar. Ao Governo do Estado do Amazonas foram doados 5 aparelhos respiradores pulmonares, além de medicamentos para combate à COVID-19, com o fito de cumprir a responsabilidade social para com a população local.

Como prova de suas alegações, juntou aos autos farta documentação (documentos 01 a 38 - Ids. 624069c até 0bc908f).

Por fim, em face das alegações apresentadas, pugnou pela denegação da liminar pretendida pelos requerentes bem como requereu prazo para apresentação de defesa.

Passo a analisar.

*Ad initio*, considerando a ilegitimidade ativa suscitada pela reclamada em sua peça de defesa, este juízo entende que não pode prosperar a referida alegação, haja vista que a propositura da presente Ação Civil Pública pelos Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho em conjunto com Defensoria Pública encontra-se respaldado legal nos arts. 129, III e 134, da Constituição Federal, que atribuiu às entidades funções institucionais relevantes, ao Ministério Público o de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e à Defensoria Pública, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, entre os quais o direito à saúde (art. 196, CF), e o direito social ao trabalho, assegurado pelo art. 6º, caput, da CF, e ainda a preservação do meio ambiente do trabalho enquanto direito coletivo difuso (art. 200, VIII, da CF).

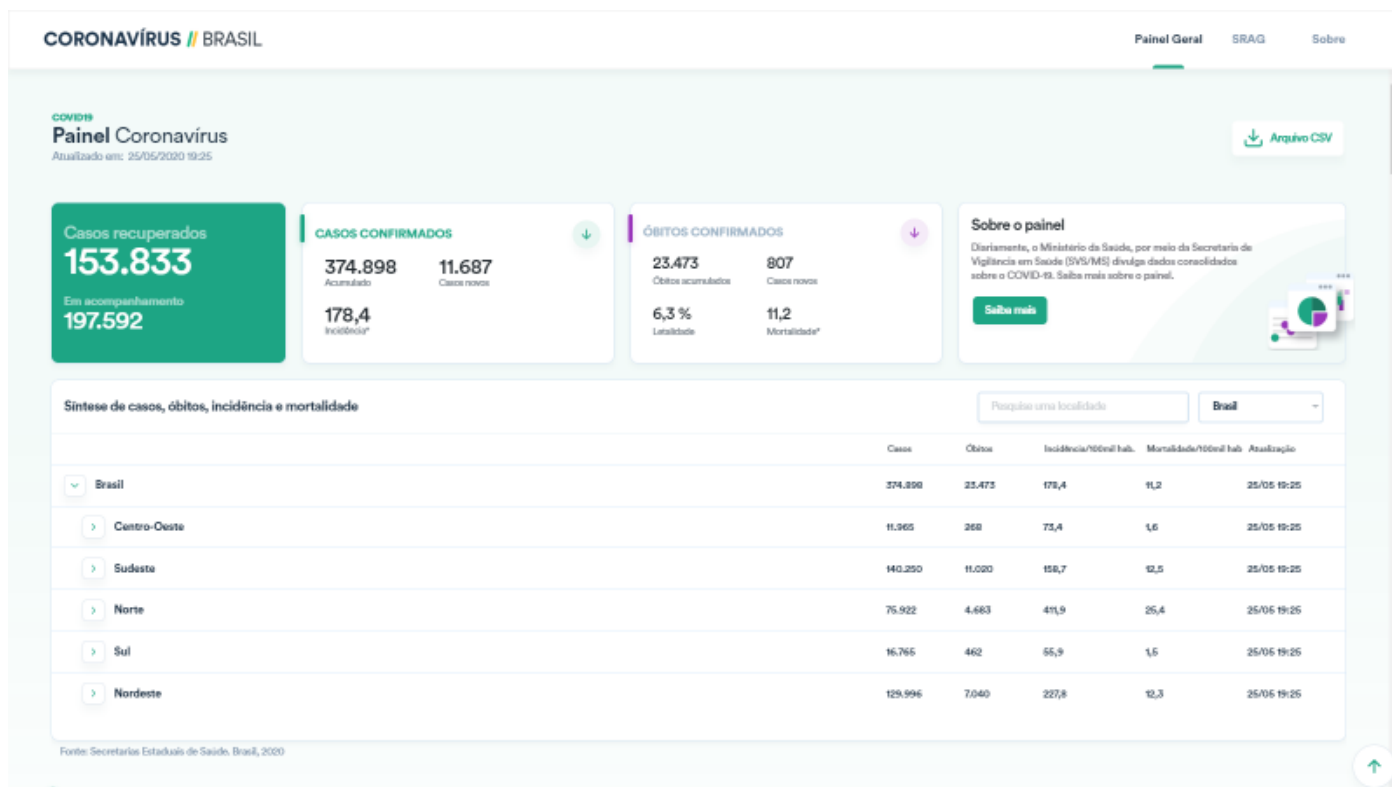
Especificamente quanto à atuação da Defensoria Pública, com base na condição de hipossuficiência, é evidente que o resultado do presente processo afeta pessoas hipossuficientes, visto que abarca interesse de cidadãos economicamente vulneráveis residentes nos municípios de Silves e Itapiranga, haja vista que 49,1% da população ali residente tem renda *per capita* inferior a meio salário-mínimo, conforme se verificar no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: <http://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/itapiranga/panorama> e <http://cidades.ibge.gov.br/brasil/am/itapiranga/panorama>.

Ademais, para a concessão da tutela provisória antecipada ora requerida faz-se necessária a configuração de situação de real de emergência, devendo ser atendidos, para tal, os pressupostos exigidos no art. 300, do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

*In casu*, verifico restarem plenamente configurados os requisitos, fazendo-se necessário antes expor, de modo claro e suscito, a realidade vivenciada em decorrência da pandemia COVID-19, especialmente no interior do Estado do Amazonas.

Notória e estarrecedora é a crise sanitária atravessada pelo mundo em decorrência da pandemia de COVID-19. Até o momento, segundo o *European Centre for Disease Prevention and Control (1)* há 5.495.061 (cinco milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil e sessenta e um) casos confirmados de COVID-19 no mundo, sendo 2.232.593 (dois milhões, duzentos e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e três) pacientes recuperados e 346.232 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e duas) óbitos.

No Brasil, até a data de hoje, foram contabilizados 374.998 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e noventa e oito) casos confirmados, com 23.473 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e três) óbitos, conforme se verifica no gráfico abaixo, obtido no site do Ministério da Saúde:



Fonte: Ministério da Saúde (2)

(1) Disponível em: <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/download-todays-data-geographic-distribution-covid-19-cases-worldwide>

(2) Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>

No mesmo sítio do Ministério da Saúde é possível verificar que o Estado do Amazonas figura como o 4º colocado no ranking nacional por número de casos, com atuais 30.282 (trinta mil, duzentos e oitenta e dois casos positivos), perdendo apenas para os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.

Desse total, 13.979 (treze mil, novecentos e setenta e nove) casos se concentram na capital Manaus (46,16% do total) e o restante, 16.303 (53,84% do total) no interior do Estado, havendo nos municípios de Silves 121 casos e em Itapiranga 301 pacientes diagnosticados positivos para COVID-19, conforme dados obtidos nos sítios das Prefeituras Municipais:

- Silves (até 26/05/2020):



# BOLETIM EPIDEMIOLÓGICO

## NOVO CORONAVÍRUS

📍 Silves - 25/05/2020 - 17:00h



# SILVES

## CONTRA O CORONAVÍRUS

<b>CASOS CONFIRMADOS</b>	<b>117</b>
<b>ISOLAMENTO SOCIAL (TRATAMENTO DOMICILIAR)</b>	<b>47</b>
<b>INTERNADOS</b>	<b>06</b>
<b>RECUPERADOS/FORA DA QUARENTENA</b>	<b>59</b>
<b>CASOS SUSPEITOS EM MONITORAMENTO</b>	<b>214</b>
<b>TRANSFERÊNCIA/MANAUAS</b>	<b>01</b>
<b>ÓBITOS</b>	<b>04</b>

Fonte: Secretaria Municipal de Saúde(SEMSA) - FVS

### Bairros / Comunidades

CENTRO (32)  
CASTANHEIRA (01)  
MUCAJATUBA (23)  
PANORAMA (30)

PLÍNIO COELHO (20)  
VILA COSTA (03)  
DEMANDA (02)  
COM. CURUÇÁ (02)

COM. PAMPOLHA (02)  
COM. JACÚ (02)

Fonte: site da Prefeitura Municipal de Silves (<https://www.silves.am.gov.br>)

- Itapiranga (até 25/05/2020):



Fonte: Facebook

(<https://www.facebook.com/municipiodeitapiranga>)

Assim, diante dos dados estatísticos obtidos nos diversos meios oficiais, a situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, relativo à pandemia COVID-19, é extremamente preocupante, tendo ocorrido uma situação peculiar de comoção social decorrente das imagens do maior cemitério de Manaus abrindo valas comuns e recebendo câmaras frigoríficas, cenas estas que provocaram choque em todos os brasileiros, certamente para aqueles aqui residentes.

Esse aumento exponencial de casos do Estado do Amazonas advém de uma multiplicidade de fatores: perfil etário, clima, hábitos culturais e religiosos, estratégias adotadas, sendo consenso entre as autoridades sanitárias que o principal fator a ausência de distanciamento/isolamento social por boa parte da população, embora seja essa a única maneira que se tem mostrado eficaz no retardamento da velocidade de propagação da doença, medidas de prevenção divulgadas pelo próprio Ministério da Saúde.

Embora provoque impactos econômicos indesejáveis, o isolamento social mostrou-se como solução fundamental determinada em diversos países que enfrentaram e ainda enfrentam a pandemia, dentre outras diretrizes eficazes de ataque, porém a conscientização quanto a sua necessidade, infelizmente, não foi absorvida de modo espontâneo por boa parte da população do Estado do Amazonas.

Somado a este fator, temos em outra ponta a precariedade do sistema de saúde, sobretudo no interior do Amazonas, em face da ausência de infra-estrutura nos hospitais públicos, escassez de equipamentos e mão-de-obra especializada (médicos, enfermeiros, etc) e medicamentos, o que em condições normais já é de conhecimento público de todos, agravada substancialmente pela pandemia de COVID-19, dada a velocidade de transmissão da moléstia e o fato de que boa parte dos pacientes infectados evoluem para quadros mais graves de Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG, demandando leitos de terapia intensiva ou semi-intensiva por períodos variáveis, alguns por tempo consideravelmente longo (mais de 10 dias), sobrecarregando, assim, o sistema de saúde tanto público quanto particular.

Diante do exposto, conclui-se que é que grave e inquietante a realidade regional por todos vivenciada, em especial pelo aumento expressivo no número de casos em curto espaço de tempo e a precariedade do sistema de saúde no Estado do Amazonas, especialmente nos municípios do interior.

Feitas tais considerações, passo a analisar o pedido formulado pelos requerentes.

Entendo que a questão primordial é a resposta a uma difícil equação: dar continuidade a atividade laboral sem expor mais ainda os trabalhadores a uma situação de risco maior!

A probabilidade do direito alegado resta claramente delineada ao longo de toda a fundamentação fática e jurídica da petição inicial, pela documentação carreada aos autos, que mostra a drástica evolução do número de casos positivos e até óbitos por COVID-19 entre os colaboradores da requerida ENEVA S/A.

Tal fato se evidencia de forma inequívoca pelo alto percentual de contaminação entre os funcionários diretos e terceirizados – em que pese todas as medidas adotadas e implementadas pela requerida em suas unidades de produção, conforme se depreende dos boletins epidemiológicos emitido em 20/05/2020 (id. a883cd9) e em 21/05/2020 (Id.78f3457), nos quais as Secretarias Municipais de Saúde de Silves e Itapiranga, respectivamente, noticiam 95 e 209 casos confirmados, enquanto que a requerida, em data bem anterior, ainda em 13/05/2020, comunicou às autoridades locais a existência de 98 em Silves e 106 casos positivos em Itapiranga (documentos Ids. b5ff0bc e 205134f), isto sem contar com a contaminação reflexa de familiares e demais habitantes dos referidas cidades, haja vista o elevado grau de contágio do novo coronavírus (entre 2 e 3), o que é considerado preocupante em se tratando de doença cuja

transmissão é respiratória – como é o caso da COVID-19 - em decorrência das dificuldades de medidas de controle principalmente de pessoas assintomáticas.

Quanto ao perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo, resta amplamente configurada haja vista que até o presente momento não existe cura ou tratamento preventivo para a Covid-19, havendo tão somente os cuidados médicos quanto aos sintomas, para evitar agravamento da doença, reduzir desconforto e evitar complicações que levem a óbito, medidas que demandam, em casos graves, a utilização prolongada de UTI e equipamentos médicos próprios como respirador mecânico – provocando a sobrecarga dos já precários serviços públicos de saúde, com potencial risco de elevação estatística repentina de óbitos.

No caso dos autos, é evidente a deficiência dos sistemas de saúde hoje disponíveis em todos os municípios do interior do Estado do Amazonas, não sendo diferente nos municípios de Silves e Itapiranga/AM para tratamento dos pacientes vítimas da COVID-19, situação fartamente noticiada pelos meios de comunicação e que é do conhecimento público de todos, fator negativo potencializado pelo elevado número de casos positivos oriundos de empregados da requerida no Campo do Azulão, o que contribui para o agravamento da situação em face da inexistência de logística tanto material quanto de mão-de-obra para absorção dos atuais casos assim como de eventuais novos que venham a surgir.

Insta salientar, ainda, que os princípios da prevenção e da precaução são costumeiramente estudados no Direito Ambiental indicam que os danos ambientais, aí incluído o meio ambiente de trabalho, devem ser evitados, seja porque há certeza ou maior probabilidade da sua ocorrência (precaução), ou mesmo na hipótese de incerteza de dano.

A proteção da segurança é indispensável no Estado Constitucional Democrático e, diante da situação de risco, os princípios da prevenção e da precaução também podem, no entender do juízo, ser aplicados no Direito à Saúde e ao Trabalho, evitando a exposição da saúde das pessoas, no caso, ao Covid-19.

Verifico que embora a atividade principal da requerida – extração de petróleo e gás liquefeito de petróleo (GLP), na forma constante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ (Id. 7a15112) se enquadre como atividade essencial prevista no Decreto Federal nº 10.329 /2020, de 28 de março de 2020, e que tal circunstância tenha sido reproduzida no Decreto Municipal nº 307/2020, de 15 de maio de 2020, da Prefeitura de Silves, o mesmo não ocorreu no Município de Itapiranga, permanecendo o inteiro teor do Decreto nº 145/2020, de 15 de maio de 2020, nos quais constam como atividades essenciais os seguintes serviços:

*"a) Supermercadistas de pequeno, médio e grande porte, atacadista e pequeno varejo alimentício;*

*b) Padarias, exclusivamente para venda de produtos;*

*c) Restaurantes na modalidade delivery;*

*d) Distribuidora de água mineral e gás de cozinha;*

*e) Estabelecimentos que comercializem alimentos e medicamentos destinados a animais;*

*f) Agências bancárias e loterias utilizando o protocolo de segurança visando evitar a aglomeração de pessoas na área interna e externa do estabelecimento;*

*g) Estabelecimentos de saúde: Unidades Básicas de Saúde, Hospital, serviços odontológicos de urgência, serviços de assistência a saúde de animais;*

*h) Postos de combustíveis, limitando-se as lojas de conveniência a venda rápida de produtos; i) Prestadores de serviços de manutenção de rede elétrica e abastecimento de água; e*

*j) Serviços notariais e de registros necessários ao exercício da cidadania, a circulação da propriedade, a obtenção da recuperação de créditos dentre outros direitos similares, indispensáveis a comunidade e ao funcionamento de atividades econômicas essenciais. "*

Convém destacar que em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6341, o plenário reconheceu, por unanimidade, que o enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19) é competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, firmando o entendimento de que as medidas do governo federal constantes da Medida Provisória (MP) nº 926/2020 não afastam a tomada de providências normativas e administrativas dos demais Entes, considerando a competência concorrente para legislar sobre saúde pública, na forma do art. 23, II, da CF/88.

O art. 161, da CLT, autoriza a interdição de empresas quando haja grave e eminente risco, e concordo com o legislador que, neste caso, os riscos já são claramente existentes. Comungo também com o entendimento de que as decisões devem se pautar, primeiramente, pela preservação da saúde, e só depois pela manutenção da atividade econômica. Portanto, diante dessa situação praticamente inédita vivida pela nossa geração humana, precisamos clamar pela valorização dos princípios maiores de preservação da vida e da integridade física acima dos prejuízos patrimoniais dos menores e maiores detentores do capital.

A reclamada, por sua vez, alega em sua manifestação que a partir de 19/03/2020 foram implementadas várias medidas de prevenção e contenção à COVID 19, iniciando com a ciência às empresas engajadas no projeto Campo de Azulão a cerca da necessidade de implementação imediata dos procedimentos de segurança, bem como suspensão de viagens e eventos; instituição do trabalho remoto, quando possível; monitoramento da temperatura corporal de seus colaboradores e terceirizados, com triagem no acesso às unidades; disponibilização de serviços de saúde em todas as unidades, com médicos e enfermeiros capacitados; disponibilização de álcool gel em todos os ambientes de trabalho; e antecipação da campanha de vacinação contra gripes, a fim de facilitar o diagnóstico da COVID-19 em caso de sintomas.

Aduz que ainda no mês de março/2020 respondeu à solicitação de informações a Prefeitura do Município de Itapiranga quanto às medidas de prevenção e proliferação e contágio do COVID-19, bem como as empresas Ardo Construtora e Pavimentação e Método, responsáveis pelo canteiro das obras, enviaram ofício à Secretaria de Saúde do Município

pedindo apoio na campanha de vacinação, o que resultou no dia 25/03/2020 na imunização dos colaboradores que atuam nas obras do Campo de Azulão contra H1N1, febre amarela e antitetânica, o que se deu no ambulatório situado no canteiro de obra.

Continua a ré informando que ainda em março as medidas de prevenção e combate ao COVID-19 continuaram sendo implementadas: avaliação de temperatura diária com o emprego de termômetro digital a laser; distanciamento em filas; redução da capacidade dos ônibus e operação com as janelas abertas; disponibilização de material educativo e médicos nos locais de trabalho; planos de saúde para seus colaboradores; canal de atendimento gratuito junto às comunidades para dúvidas, críticas e sugestões; contratação de empresa especializada para sanitização semanal do canteiro das obras e dos ônibus de transportes dos colaboradores; e diversos outros cuidados de higiene como água corrente, sabonetes líquidos, toalhas descartáveis, álcool gel, lava botas etc.

Acrescenta que sua atuação não se restringiu aos seus colaboradores e contratados, tendo “*agido com protagonismo em medidas sociais voltadas ao combate do COVID-19 na Região Norte do país... no início de abril, a ENEVA doou mais de 3.400 kits de higiene a comunidades de vulnerabilidade social ... doou 300 kits de higiene para as comunidades do Municípios de Itapiranga e outros 200 kits para o Município de Silves, ...*” (pg. 18, manifestação); entregou no início de maio 250 testes rápidos de COVID-19 em apoio aos serviços públicos de saúde de Itapiranga e Silves; 700 máscaras hospitalares e kits de higiene à rede hospitalar pública destes municípios; 1000 cestas básicas às Secretarias de Assistência Social dos dois municípios; além de vários medicamentos para auxiliar o Sistema Público de Saúde local.

No entanto, apesar de todas essas medidas adotadas (comprovadas através de documentos e fotos), conforme declara a ré desde meados de março/2020, somente foi realizar os primeiros testes rápidos nos trabalhadores em 12, 13 e 14/05, quando já havia ocorrido um falecimento de um prestador de serviços da empresa Método em 25/04/2020, bem como a existência de outros 4 (quatro) casos graves envolvendo colaboradores da mesma empresa e, mais grave ainda, em cumprimento a uma das recomendações constantes da “RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº005/2020-PJITA”, datado de 28/04/2020, onde resultou no primeiro dia de testagem, 98 casos positivos para COVID-19 (de 195 colaboradores testados – mais de 50%).

Assim, entendo que as medidas adotadas pela ré não foram suficientes para impedir a proliferação do vírus, ou porque tardias ou por alguma razão falha.

Desta forma, considerando que houve altos índices de infecção, inclusive óbitos; considerando que a tutela pretendida atingirá a uma única unidade industrial, não resultará em desabastecimento ou crise ligada às atividades essenciais tuteladas pela Lei nº1.3979/2020 (objetivando a proteção da coletividade), por ser hoje uma das maiores ou a maior operadora

privada de gás natural do Brasil; e considerando estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300, do NCPC, **DECIDO DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela na forma requerida na inicial, determinando:

1) a **imediata paralisação de toda a atividade da planta industrial da ENEVA S/A no Campo do Azulão, pelo período de 14 (quatorze) dias** – período de quarentena regulamentado pela Lei nº 13.979/2020 - prorrogável, se necessário for, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, valor a ser revertido em favor de instituições a serem indicadas pelos requerentes que atuem no combate à COVID-19;

2) a **manutenção do pagamento dos salários dos empregados diretos e indiretos (terceirizados) vinculados ao Campo do Azulão**, enquanto durar a suspensão /interdição das atividades, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, valor a ser revertido em favor de instituições a serem indicadas pelos requerentes que atuem no combate à COVID-19;

3) a **higienização e descontaminação** (sanitização com objetivo de bloquear a proliferação do vírus) **de toda a unidade do Campo do Azulão durante a suspensão das atividades**, inclusive sistemas de refrigeração de ar, veículos próprios e de terceiros utilizados pela ré, espaços internos e externos da unidade, devendo ser comprovado até o final do prazo de suspensão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, valor a ser revertido em favor de instituições a serem indicadas pelos requerentes que atuem no combate à COVID-19;

4) a **elaboração e apresentação, pela requerida, no prazo de 72 horas** (setenta e duas horas), sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (a ser revertido em favor de instituições a serem indicadas pelos requerentes que atuem no combate à COVID-19, **de planejamento de retomada gradativa das atividades no Campo do Azulão**, para implementação após o período de suspensão das atividades, observando as orientações dos órgãos sanitários e o disposto no art. 160, da CLT, o qual somente será efetivado após análise e aprovação por homologação neste Justiça Especializada, com participação dos requerentes, sob pena de ser prorrogado o período de suspensão das atividades até a sua completa adequação e homologação judicial;

5) a **realização nova testagem para COVID-19 de todos os trabalhadores, inclusive terceirizados vinculados ao Campo do Azulão antes da retomada das atividades**, prestando todas as informações aos gestores de saúde locais (dos municípios de Silves e Itapiranga) bem como a este Juízo, sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer, valor a ser revertido em favor de instituições a serem indicadas pelos requerentes que atuem no combate à COVID-19;

6) a **apresentação de plano de mitigação**, pela requerida, no prazo de 72h (setenta e duas horas), em favor dos empregados já contaminados, assim como familiares e coabitantes, mediante cadastramento para fins de pagamento de auxílio financeiro para

despesas básicas dos doentes e isolados, bem como indicação do valor e data de pagamento de contribuição médico-social, para pagamento de medicação e assistência psicossocial, indicando como se dará a comunicação às vítimas, disponibilizando canal de atendimento com a empresa, apropriado para tal fim, além de outras medidas emergenciais diversas, tais como previsão de custeio de traslado para Manaus e tratamento em UTI para pacientes graves, sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento da obrigação de fazer, valor a ser revertido em favor de instituições a serem indicadas pelos requerentes que atuem no combate à COVID-19; e

Considerando a ciência da presente ação, pela ré, independentemente de intimação do juízo, concedo prazo para apresentação da defesa, a contar desta data, sob as penas do art. 844, da CLT.

Dê-se ciência às partes quanto à presente decisão, sendo os requerentes, através da Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, via sistema PJE e a requerida, através do advogado.

ITACOATIARA/AM, 26 de maio de 2020.

ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANA ELIZA OLIVEIRA PRACIANO - Juntado em: 26/05/2020 18:47:04 - f2b83fd  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/20052618094417000000019129084?instancia=1>  
Número do processo: 0000107-50.2020.5.11.0151  
Número do documento: 20052618094417000000019129084